



PROJETO DE LEI N.º 3.144, DE 2015

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do PRONATEC às instituições prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).”

AUTORA: Deputada MARINHA RAUPP

RELATOR: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, propõe alterar o art. 8º e respectivo parágrafo único da Lei nº 12.513, de 2011, para permitir que o Pronatec, além das entidades privadas sem fins lucrativos já autorizadas pelo referido art. 8º, possa também ser executado pelas instituições públicas, prestadoras dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER), mediante a celebração de convênio ou contrato, observada ainda a obrigatoriedade da prestação de contas da aplicação dos recursos.

O projeto foi inicialmente remetido à Comissão de Educação, que aprovou, em 14/12/2016, o projeto original nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Como anteriormente exposto, o Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, propõe alterar a Lei nº 12.513/2011, para permitir que o Pronatec, além das entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, já atualmente autorizadas pela citada Lei, possa também ser executado pelas instituições públicas, prestadoras dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à ASBRAER, observadas as condições estabelecidas pelo PL em análise e nos termos da legislação pertinente.

Do ponto de vista da previsão de gastos na lei orçamentária anual, pode-se dizer que as eventuais despesas para a execução do Pronatec pelas instituições públicas, prestadoras dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à ASBRAER, mediante convênio ou contrato, deverá concorrer com as demais despesas para a execução do mencionado Programa pelas dotações orçamentárias a serem programadas no órgão 26000 – Ministério da Educação, sem acréscimo *a priori* nas previsões globais de despesas públicas do referido órgão.

Assim, analisando o Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, verificamos que a sua aprovação não afetaria as despesas públicas federais, na medida em que apenas ampliaria o universo potencial de instituições a executarem o Pronatec, não dispondo sobre o volume global de recursos públicos destinados a essa finalidade.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.144, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator